



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000420/99-41
Recurso nº 125.846 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.066 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria AI - Cofins
Recorrente UNIVERSAL PRELETRI S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/04/1997

COISA JULGADA. LIMITES.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

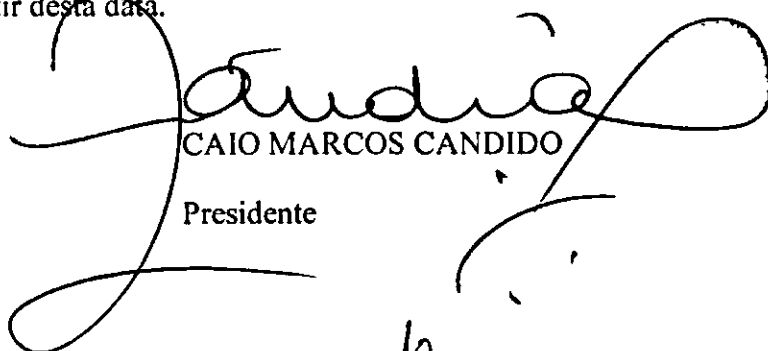
CRÉDITOS DECORRENTES DE PROCESSO DE PARCELAMENTO.
DIREITO À COMPENSAÇÃO.

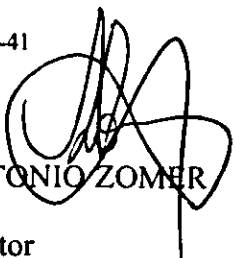
Todos os créditos não alcançados pela prescrição devem ser compensados, independentemente de terem sido pagos em processo de parcelamento ou não.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja descontado dos valores lançados no auto de infração o valor de 9.008,01 UFIR, convertido em Reais com base no valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996 e acrescido de juros SELIC a partir desta data.


CAIO MARCOS CANDIDO
Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de março e abril de 1997, não extintos pela compensação declarada em DCTF - compensação sem DARF, com fundamento em processo judicial (fls. 55/57).

A contribuinte obteve decisão judicial que lhe permitiu compensar os indébitos do Finsocial pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao início da demanda, com atualização dos valores pelos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cálculo dos seus créditos, antes da criação da UFIR e, após, pela sua variação, sem a incidência de juros moratórios.

A autuação decorreu da revisão dos cálculos da empresa, procedida pelos fiscais, em que se concluiu que foram compensados valores referentes a período anterior a 5 (cinco) anos da data do ingresso da ação, não alcançados pela decisão judicial.

Na impugnação, a autuada alegou que o prazo prescricional, nos casos de lançamento por homologação, somente tem seu início 5 (cinco) anos após o pagamento, baseando-se nos arts. 150, 156 e 165 do CTN.

Ainda na impugnação, a empresa requereu que fossem compensados os valores pagos através do Processo nº 11020.000437/91-97, relativo a pedido de parcelamento protocolado na DRF em Caxias do Sul em 28 de março de 1991, anexando cópias do pedido, do deferimento e dos DARF's relativos aos pagamentos efetuados.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/04/1997

Ementa: COISA JULGADA - A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

COMPENSAÇÃO – Considerados na compensação, apenas os créditos elencados na ação judicial e cujo pagamento ocorreu nos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação judicial, resultando em débitos a descoberto de Cofins, após o encontro de contas com os créditos aceitos.

Lançamento Procedente”

Em seu recurso, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, para considerar todos os valores compensados, ou, alternativamente, que seja descontado do lançamento o indébito decorrente dos valores pagos no processo de parcelamento.

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 10/08/2005, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 202-00.842, constante às fls. 170/172, para que a autoridade fiscal juntasse aos autos a planilha utilizada pela empresa para encontrar o valor por ela compensado, bem como informasse se os valores pagos por meio do processo de parcelamento tinham sido incluídos nos cálculos.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 174/196, estando entre eles a planilha solicitada e o relatório de diligência.

Cientificada do procedimento, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

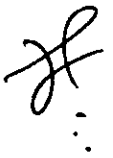
Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Embora a recorrente defenda a tese de que teria 10 (dez) anos para pleitear a restituição dos indébitos de Finsocial, com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendo que não é esta matéria que deve ser apreciada por este Colegiado.

Com efeito, a questão preliminar a ser examinada é o alcance da decisão judicial obtida pela recorrente, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor (fl. 40):

“Ante o exposto, julgo procedente o presente feito para declarar indevidos os recolhimentos comprovadamente efetuados pela autora a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento, condenando a requerida a permitir que a autora efetue, nos termos da Lei 8.383/91, a compensação de tais importâncias (salvo as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal), com as parcelas vincendas relativas à COFINS, importâncias estas corrigidas monetariamente, conforme variação da UFIR, e, antes da criação deste indexador, pelos mesmos índices que a União utilizava para atualizar seus créditos. Arcará a vencida com as custas processuais e



honorários do patrono da parte autora, à razão de 10% sobre o valor da condenação." (grifos acrescidos)

A decisão é muito clara. O direito obtido pela empresa, conforme sentença judicial transitada em julgado, só alcança as parcelas compreendidas dentro do prazo de prescrição quinquenal.

No sistema constitucional de jurisdição uma como é o caso do Brasil, a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada na esfera administrativa. As sentenças judiciais tem cumprimento obrigatório, em obediência aos termos do art. 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), que assim dispôs:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros..." (grifos acrescidos)

Como escreveu o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, em voto proferido no julgamento do Recurso nº 127.763, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido são princípios constitucionais de mesma ordem linear, que devem ser expressamente observados pela autoridade administrativa.

Por outro lado, não tem sentido a empresa tentar reabrir a discussão administrativamente, sob o argumento de que a sentença, ao falar em prescrição quinquenal, não teria impedido a aplicação do entendimento de que a referida prescrição só tem início 5 (cinco) anos após a data do pagamento.

Mesmo que assim fosse, a parte dispositiva de uma sentença válida deve estar em consonância com seus fundamentos e razão de decidir. No presente caso, o juiz prolator da sentença, ao pronunciar-se sobre a preliminar de prescrição, argüida pela União Federal, assim se manifestou (fl. 34):

"O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 168, inciso I, que o contribuinte tem o prazo de cinco anos para reclamar o que pagou indevidamente, cujo prazo se inicia, no caso em análise, da data do efetivo pagamento. Observe-se que tal prazo se refere à reclamação em tempo hábil, o que significa dizer que o pedido de compensação ou restituição do indébito é que deve ser formulado no prazo previsto pelo CTN, de cinco anos. Neste caso, a prescrição deve ser acolhida tão somente em relação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, atingirá as parcelas pagas antes dos últimos cinco anos, retrotraindo-se da data da propositura da ação. Desta forma, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela requerida." (grifos acrescidos)

Portanto, não há espaço na decisão do juiz, que não foi modificada nas instâncias superiores, para a inclusão da tese dos dez anos para pleitear a restituição/compensação.

Conseqüentemente, não merece reparo a decisão recorrida quanto à parte que manteve inalterado o procedimento de fiscalização, no qual foram considerados como créditos compensáveis com a Cofins somente aqueles decorrentes de recolhimentos posteriores a 20 de janeiro de 1990, dado que o ingresso da ação deu-se em 20 de janeiro de 1995.

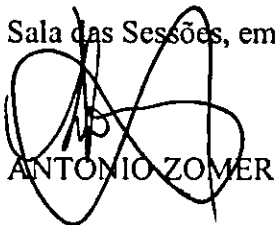


No tocante aos valores que a interessada pagou em processo de parcelamento, relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991, entendo que o procedimento fiscal merece ser revisto. De fato, se as prestações do parcelamento foram quitadas entre abril e dezembro de 1991, não vejo como excluí-las do direito reconhecido judicialmente, ainda mais quando os fatos geradores parcelados referem-se a período posterior a 20/01/90, não atingidos pela prescrição.

No relatório da diligência, o Auditor-Fiscal informa que os créditos pagos a maior no processo de parcelamento não haviam sido computados no auto de infração, elaborando a planilha de cálculo de fl. 191, na qual está apontado um crédito a compensar adicional de 9.008,01 UFIR.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja descontado dos valores lançados no auto de infração o valor de 9.008,01 UFIR, convertido em Reais com base no valor da Ufir em 1º/01/1996 e acrescido de juros Selic a partir desta data, de acordo com as normas que regem a compensação tributária.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


ANTONIO ZOMER

